

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF	3
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	3
JULGAMENTO VIRTUAL (26/04/2024 A 06/05/2024)	3
1) STF delimitará extensão da decisão que julgou inconstitucional atos do Fisco paulista que suprimiam créditos de ICMS relativos à mercadorias oriundas da ZFM (EDs na ADPF 1004).....	3
2) STF analisará a constitucionalidade da trava de 30% para a compensação de prejuízos fiscais no caso de extinção da pessoa jurídica (AgInt no RE 1425640)	4
3) STF analisará medida cautelar que suspendeu a desoneração da folha de pagamento até 2027 (Ref da MC na ADI 7633).....	5
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	5
JULGAMENTO VIRTUAL (19/04/2024 A 26/04/2024)	5
1) STF analisa a admissibilidade de ADPF para questionar vedação de alegação de compensação tributária em sede de embargos à execução (AgInt na ADPF 1.023)	5
2) STF diverge sobre nova modulação de efeitos da inconstitucionalidade da lei municipal na qual se excluiu os tributos federais da base de cálculo do ISS (Segundos EDs na ADPF 189)	6
STJ	8
1 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	8
1ª TURMA – 23/04/2024 - 14H	8
1) STJ entende que TRF-3 foi omissa em decisão que afastou multa aduaneira em razão de reexportação da aeronave (AgInt no AREsp 2436894).....	8
2ª TURMA – 23/04/2024 - 14H	9
1) STJ entende pela prescrição de valores depositados a título da extinta contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) (AgInt no REsp 1503962).....	9
1ª SEÇÃO – 24/04/2024 - 14H	10
1) STJ entende que honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa quando há exclusão de corresponsável do polo passivo de execução fiscal (REsp 1880560)	10
2 – RECURSOS REPETITIVOS	10
1) STJ afeta ao rito dos repetitivos discussão sobre a possibilidade de creditamento de IPI para os produtos finais NT e imunes (Tema 1247).....	10

Informativo STF

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (26/04/2024 a 06/05/2024)

1) STF delimitará extensão da decisão que julgou inconstitucional atos do Fisco paulista que suprimiam créditos de ICMS relativos à mercadorias oriundas da ZFM (EDs na ADPF 1004)

Relator(a): Min. Luiz Fux

Embargante: Governador do Estado de São Paulo

Status: Até o momento, votou apenas o relator para rejeitar os embargos de declaração sob o fundamento de que o acórdão recorrido não padecem de quaisquer vícios.



Ainda, o Ministro ressaltou que o embargante não demonstrou a existência de imperativo de segurança jurídica e razões de excepcional interesse social para viabilizar o emprego do instituto da modulação de efeitos, fazendo apenas ilações genéricas nesse sentido.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, se há omissão na decisão do STF que julgou procedente a arguição para declarar a inconstitucionalidade de quaisquer atos administrativos do Fisco paulista e do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (TIT) que determinaram a supressão de créditos de ICMS relativos a mercadorias oriundas da Zona Franca de Manaus contempladas com incentivos fiscais concedidos às indústrias ali instaladas com fundamento no artigo 15 da Lei Complementar federal 24/1975.

O Embargante entende pela necessidade de complementação do julgado, a fim de que se decida sobre: **(i)** a possibilidade de desconstituição de créditos de ICMS que sejam decorrentes de “créditos estímulos”, “corredor de importação” e benefícios congêneres, declarados inconstitucionais pelo STF por ocasião do julgamento da ADI 4.832/AM e **(ii)** a fixação de prazo aos órgãos fiscais do Estado de São Paulo para adequação dos atos e decisões administrativos impugnados ao entendimento firmado na arguição, diante da necessidade da avaliação de quais créditos são efetivamente oriundos de benefícios fiscais constitucionalmente legítimos, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento da arguição e da ADI 4.832/AM.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF analisará a constitucionalidade da trava de 30% para a compensação de prejuízos fiscais no caso de extinção da pessoa jurídica (AgInt no RE 1425640)

Relator(a): Min. André Mendonça

Partes: Mais Frango Miraguai LTDA. x Fazenda Nacional

Status: Até o momento, votou apenas o relator para dar provimento ao recurso da empresa, de modo a afastar a limitação de compensação a 30% da empresa extinta.



O Ministro ressaltou que a retenção dos valores diante do encerramento da sociedade empresária geraria enriquecimento sem causa do Fisco, inclusive, por uma subversão da competência tributária do Imposto de Renda e da Contribuição sobre o Lucro.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, o direito de o contribuinte pessoa jurídica extinta ou submetida a operações societárias tais como incorporações, cisões, fusões, afastar a limitação de 30% na compensação de seu prejuízo fiscal.

Assim, pretende o contribuinte aproveitar integralmente o prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL.


O contribuinte defende que a imposição da trava de limitação de 30% para compensar o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL, em caso de extinção da pessoa jurídica por operações societárias, viola o princípio da regra de competência tributária, capacidade contributiva, do confisco ao patrimônio da contribuinte, da isonomia e da continuidade da atividade da empresa.

[Voltar para o sumário](#)

3) STF analisará medida cautelar que suspendeu a desoneração da folha de pagamento até 2027 (Ref da MC na ADI 7633)

Relator(a): Min. Cristiano Zanin

Requerente: Presidente da República

Status:  O relator, acompanhado pelo Ministro Flávio Dino, votou para referendar a cautelar, sob o fundamento de que a Lei 14.784/2023 não atendeu à condição estabelecida na Constituição Federal de que para a criação de despesa obrigatória é necessária a avaliação do seu impacto orçamentário e financeiro.

De acordo com o Ministro, a manutenção da norma poderá gerar desajuste significativo nas contas públicas e um esvaziamento do regime fiscal.

Detalhamento: Discute-se, na ação direta, a constitucionalidade da Lei 14.784/2023, a qual prorrogou, até 31 de dezembro de 2027, benefícios fiscais previstos na Lei 12.546/2011 que prevê base de cálculo diferenciada para a contribuição previdenciária a cargo das empresas sobre folha de pagamento, a chamada “desoneração da folha de pagamento”.

[Voltar para o sumário](#)


2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (19/04/2024 a 26/04/2024)

1) STF analisa a admissibilidade de ADPF para questionar vedação de alegação de compensação tributária em sede de embargos à execução (AgInt na ADPF 1.023)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB

Status:  O relator, acompanhado pelos Ministros Flávio Dino, Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Edson Fachin, votou para desprover o agravo sob o fundamento de que a matéria debatida importaria violação reflexa à Constituição Federal, bem como reiterou que o tema já foi pacificado pelo STJ no EREsp 1.795.347/RJ, que vedou a alegação de compensação tributária em sede de embargos à execução.

Detalhamento: O agravo discute a possibilidade de, por meio de ADPF, pleitear interpretação conforme à Constituição Federal a fim de estabelecer o entendimento sobre a possibilidade de o contribuinte apresentar, como

defesa, a alegação de compensação tributária, seja esta homologada ou não, em sede de embargos à execução fiscal.

O relator, em decisão monocrática, não conheceu da ADPF, sob o fundamento de que não cabe arguição para, como sucedâneo recursal ou ação rescisória, reverter precedente estabelecido pelo STJ no EREsp 1.795.347/RJ, no que uniformizou a interpretação da legislação infraconstitucional, respeitando sua competência constitucional.

Diante dessa decisão, agravou o CFOAB, no que reiterou a competência constitucional do STF para analisar a questão, uma vez que o art. 16, §3º, da Lei nº 6.830/1980 viola o princípio da isonomia, conforme artigo 5º, caput, da CF/88, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme o artigo 5º, LV, da CF/88, além dos princípios da economia processual, da celeridade processual e da proibição de denegação de justiça, conforme artigo 5º, LXXVIII, da CF/88.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF diverge sobre nova modulação de efeitos da inconstitucionalidade da lei municipal na qual se excluiu os tributos federais da base de cálculo do ISS (Segundos EDs na ADPF 189)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Partes: Município de Barueri x Distrito Federal

Status: O relator, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, votou para retificar o termo inicial da modulação de efeitos, de maneira que a exclusão dos tributos federais da base de cálculo do ISS cobrado pelo Município de Barueri deve passar a surtir efeitos a partir de 15/12/2015, e não mais a partir de 15/08/2020.

Divergiu o Ministro Dias Toffoli, sob o argumento de que a legislação municipal vigorava à época sob presunção de constitucionalidade, de maneira que a atribuição efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade geraria um impacto injusto para os contribuintes.

O Ministro Flávio Dino também divergiu do relator ao entender que o acórdão embargado corretamente definiu como termo inicial para a produção dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a data da publicação da decisão de mérito da ação: 15/09/2020.

Detalhamento: Discute-se, nos embargos de declaração, a possibilidade de ser retificado o termo inicial da modulação de efeitos do STF, a fim de que a decisão de inconstitucionalidade passe a surtir efeitos a partir da data de concessão da medida cautelar nos autos da ADPF, qual seja, 15/12/2015.

O Município defende que a retificação na data se faz necessária, uma vez que sofreu considerável impacto financeiro e orçamentário em razão da declaração de inconstitucionalidade.

Vale lembrar que o STF, em 2020, havia julgado inconstitucional lei do Município de Barueri na qual se excluiu os tributos federais da base de cálculo do ISS.

Em 2023, após a oposição de embargos de declaração pelo Município, o STF modulou os efeitos de sua decisão a fim de que o julgado tivesse eficácia a partir da data de publicação da ata do julgamento de mérito da demanda, qual seja, 15/08/2020.

[Voltar para o sumário](#)

Informativo STJ

Observação: Não haverá sessão da 1ª e 2ª Turmas, nem da 1ª Seção do STJ, na semana de 29/4 a 3/5.

STJ

1 – Resultados de Julgamento

1ª Turma – 23/04/2024 - 14h

1) STJ entende que TRF-3 foi omissa em decisão que afastou multa aduaneira em razão de reexportação da aeronave (AgInt no AREsp 2436894)

Relator(a):	Min. Sérgio Kukina
Partes:	Tam Linhas Aéreas S/A x Fazenda Nacional
Resultado:	<p>A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno do contribuinte.</p> <p>Assim, ao não prover o agravo, a Turma manteve a decisão que deu provimento ao recurso especial da Fazenda, a fim de que seja anulado o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que concluiu pelo cancelamento das multas aduaneiras aplicadas à empresa ante a ausência de guia de importação.</p>
Detalhamento:	<p>Discute-se, no recurso, se o Tribunal de origem, ao afastar a multa aduaneira imposta à Tam S/A ante a ausência de guia de importação, foi omissa quanto ao fato de que a apresentação do bem (aeronave) é requisito para a sua reexportação.</p> <p>A agravante defende que o Tribunal de origem registrou expressamente nos autos que os documentos juntados pela empresa comprovam a reexportação extemporânea das aeronaves, sendo que o</p>

descumprimento do prazo previsto para o regime de admissão temporária não descaracterizaria a reexportação.

Já a Fazenda Nacional sustenta que o Tribunal foi omissivo em relação ao argumento de que a aeronave não foi submetida à fiscalização (apresentação do bem para posterior deferimento da reexportação), de modo que tampouco fora apresentado qualquer documento hábil (com ressonância nas searas jurídicas) emitido por autoridade aeroportuária que viesse a caracterizar a efetiva saída da aeronave do Brasil.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 23/04/2024 - 14h

1) STJ entende pela prescrição de valores depositados a título da extinta contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) (AgInt no REsp 1503962)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Agravante: Usina Açucareira Ester S/A x Fazenda Nacional

Resultado: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo do contribuinte para assentar que os valores depositados referentes à extinta contribuição e adicional devidos ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), nas operações realizadas no mês de julho/1989, não devem ser convertidos em renda da União.

O relator votou no sentido de que a realização do depósito integral constitui o crédito tributário, de modo que o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda recupere os valores indevidamente levantados inicia-se após a extinção do depósito.

Detalhamento: Discute-se no recurso se os valores depositados referentes à extinta contribuição e adicional devidos ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), nas operações realizadas no mês de julho/1989, devem ser convertidos em renda da União.

“

A agravante sustenta o argumento de prescrição do crédito tributário, tendo em vista que o depósito foi levantado em 28/11/2000 e, até o momento, não teria sido ajuizada Execução Fiscal pela União, razão pela qual houve prescrição para o exercício do direito de cobrança do crédito tributário.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 24/04/2024 - 14h

1) STJ entende que honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa quando há exclusão de corresponsável do polo passivo de execução fiscal (EREsp 1880560)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Sistema Associado de Comunicação S/A x Fazenda Nacional

Resultado: A Seção, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Divergência.

O relator entendeu pela manutenção do acórdão proferido pela 1ª Turma, no sentido de que, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar tão somente a exclusão do incipiente do polo passivo da Execução Fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa nos moldes do art. 85 §8º do CPC/2015.

Portanto, segundo o Ministro, não há que se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

Detalhamento: Discute-se, nos Embargos de Divergência, se existe ou não proveito econômico mensurável na hipótese de exclusão de corresponsável do polo passivo de Execução Fiscal redirecionada.

Ademais, o embargante requer que a 1ª Seção do STJ defina a necessidade de fixar os honorários de sucumbência decorrentes do reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa embargante sobre o valor atualizado da Execução Fiscal indevidamente redirecionada, respeitados os percentuais previstos no § 3º do art. 85 do CPC.

[Voltar para o sumário](#)

2 – Recursos Repetitivos

1) STJ afeta ao rito dos repetitivos discussão sobre a possibilidade de creditamento de IPI para os produtos finais NT e imunes (Tema 1247)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A e outros x Fazenda Nacional

Detalhamento: O STJ afetou ao rito dos repetitivos o Tema 1247, que busca analisar possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei 9.779/1999 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da CF/88.

[Voltar para o sumário](#)